

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.103, DE 2014

Modifica a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada Benedita da Silva (PT/RJ)

Relatora: Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.103, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, visa a modificar a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), acrescentando um parágrafo único ao seu art. 7º, para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificção do projeto, a nobre autora alega que tal informação fornecerá dados epidemiológicos para orientar as políticas públicas direcionadas à população negra. Lembra que essa é uma reivindicação histórica do movimento negro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Direitos Humanos e Minorias, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o de prioridade, em razão da aprovação do Requerimento nº 5.503/2016, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que acrescentou o quesito etnia em relação ao que deve constar nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Aberto e

esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposição sob exame altera o Estatuto da Igualdade Racial, a fim de exigir que nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Saúde sejam incluídos os quesitos relativos a cor, raça e etnia dos pacientes, de modo a aprimorar as políticas públicas direcionadas às populações negra e indígena. A caracterização social e demográfica de nossa população é componente imprescindível para a condução das políticas públicas. Não é por outra razão que o movimento negro no Brasil há tanto tempo faz essa reivindicação, visando ao bem de toda a comunidade.

Com esse objetivo, constata-se que a matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição Federal.

De outro modo, a matéria se contempla os fundamentos do constitucionalismo plural e inclusivo que permeiam a Constituição Cidadã de 1988, além de concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistentes na construção de uma sociedade sem preconceitos e separatismo, mas solidária e ativa na promoção do bem de todos, sem preconceitos de etnia, raça, orientação sexual, etário e quaisquer outras formas de discriminação.

É um fato que a população negra não só tem expectativa de vida menor que a da população branca em geral, como também apresenta maior taxa de mortalidade infantil e, na maior parte dos casos, constata-se quadro epidemiológico mais desfavorável, em relação à população branca. Demonstra-se, assim, a importância da elaboração de programas de saúde específicos.

Sob outro prisma, não há, na matéria sob análise, ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que a proposição não cuida do funcionamento, da organização ou das atribuições dos órgãos conformadores dos Poderes da República, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

No que tange à juridicidade, observo que a proposta sob análise em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico

nacional, tampouco os tratados internacionais de Direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual as considero jurídicas.

No meu entendimento, a iniciativa proporcionará o desenvolvimento de ferramentas para a promoção da saúde integral da população negra, contribuindo para a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como para a elaboração de políticas para o combate e prevenção do racismo institucional.

Por todo o exposto, meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.103, de 2014 e, portanto, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada JOENIA WAPICHANA
RELATORA